Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1766/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6920/2013
PROTOCOLO	: 1408895
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BRASILANDIA
CONVENENTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE BRASILANDIA-ACIABRA
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO PARA DESPESAS OPERACIONAIS, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, e a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia – ACIABRA, com quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se à Prestação de Contas do Convênio nº 002/2012 - (peça 08, fls. 72-76) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste na destinação de recursos financeiros para locação de estruturas para realização dos festejos em comemoração ao Carnaval Brasafolia 2012, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 08, fls. 72).

O valor do investimento importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 08, fls. 73).

O prazo de vigência compreende o período de 03/02/2012 a 17/03/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 08, fls. 75).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-12447/2014 - (peça 28, fls. 138-140) concluindo pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-9899/2015 - (peça 31, fls. 143) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, instruído ainda por parecer jurídico da Administração Pública, nos termos do art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 08, fls. 72), nos seguintes termos, *verbis*:

> "Constitui objeto do presente Convênio a destinação de recursos financeiros para locação de estruturas para realização dos festejos em comemoração ao Carnaval Brasafolia 2012".

O valor do investimento importa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 08, fls. 73).

O prazo de vigência compreende o período de 03/02/2012 a 17/03/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 08, fls. 75).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 100.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 100.000,00
Total	**R$ 100.000,00**	**Total**	**R$ 100.000,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 28, fls. 140), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 002/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia**, CNPJ-MF nº 03.184.058/0001-20 **e a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA**, CNPJ-MF nº 01.923.291/0001-52, oferece condições de aprovação".

O douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, a saber - (peça 31, fls. 143), *in verbis*:

> "**Este Ministério Público de Contas,** conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº002/2012(integra fls072), demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 2432/2011, Decreto Municipal nº 2346/2006 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, **opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 002/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721/15, como concedente, e de outro lado, a Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Brasilândia - ACIABRA, CNPJ/MF nº 01.923.291/0001-52, representada pela Senhora Elídia de Almeida Martinez Soriano, CPF/MF nº 249.845.231-15, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721/15, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 002/2012, com quitação ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON